

162



F

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 311/93 - nº na mensagem 023/93

Em 15 de outubro de 1993

Autor PODER EXECUTIVO

Gráfica Vitória - Fone: 341-1971

EMENTA:

Institui novo Sistema de Transporte Público de Passageiros de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 10 de 10 de 1993

Wladimir Silva de Sousa Presidente
Wladimir Silva de Sousa Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 11
de 1993 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
Wladimir Silva de Sousa Presidente
Wladimir Silva de Sousa Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 11
de 1993 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
Wladimir Silva de Sousa Presidente
Wladimir Silva de Sousa Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 10 de 11
de 1993.

S. S. Câmara Municipal 10 de 11 de 1993



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Ementa: Institui novo Sistema de Transporte Público de Passageiros de Campina Grande e dá outras providências.

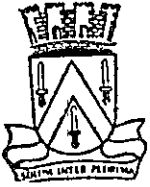
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - Fica criado o novo Sistema de Transporte Público de Passageiros de Campina Grande e instituído o serviço público municipal de vales para utilização nos transportes coletivos.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) compreende as modalidades de condução por ônibus, lotação, táxi, transporte escolar e transporte de trabalhadores.

Parágrafo Único - integram ao Sistema de que trata o Caput deste artigo o Serviço de Transporte de Carga e Frete cujos veículos fiquem estacionados em pontos definidos pela STP.

Art. 3º - Cabe à Superintendência de Transporte Público (STP), órgão gerenciador do STPP, instituída pela Lei nº 2.247, de 28 de maio de 1991, além das funções previstas nesse diploma legal, planejar, operar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar, controlar todas as modalidades de transporte referenciadas no artigo anterior, o tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 02 .

TÍTULO II

DO TRANSPORTE POR ÔNIBUS

CAPÍTULO I

DAS LINHAS URBANAS, DISTRITAIS E AUXILIARES

Art. 4º - As linhas urbanas distritais e auxiliares são assim distribuídas:

I - urbanas:

- a) amarela;
- b) azul;
- c) cinza;
- d) laranja;
- e) marrom;
- f) verde;
- g) vermelha;
- h) branca;
- i) preta;
- j) alimentadoras;
- l) inter-área.

II - distritais e auxiliares:

- a) Distrito de Boa Vista;
- b) Distrito de Catolé de Boa Vista;
- c) Distrito Galante;
- d) Distrito São José da Mata;
- e) Fazendas Maria da Luz e Torre;
- f) Povoado Alvinho;
- g) Povoado Genipapo;
- h) Povoado Marinho;
- i) Sítio Caluete;
- j) Sítio Massapê de Galante.

Art. 5º - O anexo I desta Lei, definirá a área de atuação, rota, número, intervalo e frequência de veículos, pontos estabelecidos e demais especificações para cada linha.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 02 .

CAPÍTULO II
DA OUTORGA EXCLUSIVA

Art. 6º - A Superintendência de Transportes Públicos - STP é o órgão gerenciador e fiscalizador do Sistema de Transporte de Passageiros por Ônibus, no âmbito Municipal, sendo as permissões outorgadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

Art. 7º - As permissões serão outorgadas por tempo determinado mediante remuneração à permitente, para custeio da administração e fiscalização dos serviços

Parágrafo Único - A definição do prazo da permissão estará de acordo com o desempenho operacional de cada Empresa segundo o anexo II desta Lei e do Decreto 952, de 07 de outubro de 1993, (Art. 10).

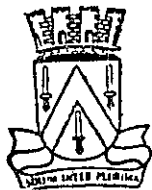
Art. 8º - A STP outorgará permissões, com justificativa de sua conveniência, da remuneração a ser exigida do permissionário e da tarifa a ser cobrada dos usuários.

Parágrafo Único - A remuneração é de um vírgula cinco por cento da arrecadação total de cada permissionário, ficando esse percentual incluído no cálculo tarifário.

Art. 9º - As permissões para escolha dos novos e melhores pretendentes serão precedidas de licitação, indicando-se, no edital, os requisitos e critérios exigidos pela lei municipal e federal.

Art. 10 - A STP poderá colocar em tráfego, na mesma linha em percurso paralelo ou superposto, Ônibus de sua propriedade ou arrendados de terceiros ou de outras empresas permissionárias ou não do sistema, se assim o exigir o interesse público devidamente justificado, desde que a Empresa Permissionária da Linha não possa comprovadamente atender a demanda.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, poderá a STP incluir no Sistema de Empresas Públicas de Transportes de âmbito Municipal, obedecendo um prazo de 30 dias, podendo renovar por mais 30 dias.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 03 .

Art. 11 - No termo de permissão, a permissionária obrigar-se-á, expressamente, a:

- I - observar as normas do serviço de transporte coletivo de passageiros, as disposições de trânsito e tráfego e a legislação municipal pertinente à espécie;
- II - empregar no transporte coletivo somente veículos aprovados em vistoria realizada pela STP;
- III - sujeitar-se às normas de manutenção e permitir, periodicamente e quando a fiscalização julgar conveniente, a inspeção dos ônibus;
- IV - retirar do tráfego os veículos inadequados para o serviço determinado pela STP;
- V - empregar no serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, exigindo-lhe boa apresentação e urbanidade no trato com os passageiros;
- VI - após a contratação, motorista, cobrador ou fiscal das empresas deverão participar de cursos programados pela STP;
- VII - aceitar os passes emitidos pelo Município, através da STP, e conceder abatimentos e gratuidade a outras categorias legalmente beneficiadas;
- VIII - operar as linhas com regularidade e eficiência, observando rigorosamente os trajetos e horários fixados pela STP;
- IX - manter contabilidade organizada e em dia, de acordo com as normas exigidas pela legislação específica e permitir os exames das escritas fiscal e contábil pela Prefeitura e pela STP, fornecendo-lhes todos os documentos necessários;
- X - operar a linha e só transferi-la a terceiros com a anuência da STP;
- XI - pagar pontualmente à STP a remuneração de um vírgula cinco por cento para a operação da linha e fiscalização dos serviços;
- XII - manter o pessoal com fardamento padronizado conforme o modelo adotado pela Empresa;
- XIII - enviar o pessoal de operação para frequentar cursos de aperfeiçoamento ministrados pela STP;
- XIV - cobrar a tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo;
- XV - cumprir as Portarias e Resoluções expedidas pela STP.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

05.

IV - impedimentos para prestação do serviço por tempo determinado;

V - revogação da permissão.

Art. 17 - às permissionárias e operadores de ônibus serão aplicadas as penalidades previstas no Código Disciplinar do Sistema Público de Passageiros emitido pela STP.

Art. 18 - Comprovada a veracidade das informações, a empresa operadora, acompanhada pelo motorista, cobrador ou fiscal, está sujeita à convocação pela STP, no prazo de setenta e duas horas, quando de reclamações recebidas por escrito ou realizadas pessoalmente por usuários do STPP.

Parágrafo Único - O não comparecimento da empresa à STP implicará em multa equivalente a três UFMs (Unidades Fiscais do Município)

Art. 19 - A reincidência de cada irregularidade denunciada à STP, comprovado o dolo ou negligência, implicará multa automática crescente, de acordo com o número de reincidências, equivalente ao múltiplo de cinco UFMs, comprovadas reincidência específica:

I - primeira reincidência no valor de cinco UFMs;

II - segunda reincidência no valor de dez UFMs;

III - terceira reincidência no valor de vinte UFMs.

Art. 20 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis aos permissionários dos serviços definidos nesta Lei.

Art. 21 - O não cumprimento de Ordem de Serviço Operacional e Resolução por parte do permissionário, implicará multa crescente de cinco a vinte UFMs, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 22 - A permissionária que não cobrar a tarifa fixada por Decreto do Executivo Municipal poderá ter sua permissão imediatamente cassada, salvo os casos autorizados pela STP.

Art. 23 - As penalidades e multas serão aplicadas pela STP e cobradas pelo Poder Público Municipal, fixando-as, quando variáveis, pela gerência competente ou comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao superintendente decidir em grau de recurso.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

06 .

§ 1º - O permissionário terá o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para efetuar, junto ao Município, o pagamento da multa.

§ 2º - Os recursos serão oferecidos no prazo de dez dias da data da notificação feita ao infrator ou da publicação de edital ou da comunicação ao sindicato da classe.

TÍTULO III
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTACÃO

Art. 24 - O veículo de aluguel a taxímetro, excepcionalmente e com prévia autorização da STP, poderá executar serviço de lotação, se contiver no compartimento interno dianteiro, à direita do motorista, visível inclusive à noite, a indicação de lotação, destino e tarifa por passageiro.

Parágrafo Único - O veículo a que se refere este artigo observará itinerários e horários prefixados pela STP.

Art. 25 - A STP manterá um número de veículos capaz de assegurar o transporte individual de passageiro-táxi, em qualquer horário.

Art. 26 - As permissões serão outorgadas pela STP com justificação de sua conveniência, de taxa de 5,0 UFM anual.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será efetuada no ato da renovação da permissão.

Art. 27 - O valor da tarifa a ser cobrada dos passageiros é fixado pela STP, após aprovação do Conselho Municipal de Transportes Públicos e Homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - Os pontos de estacionamento de táxi regulamentados não poderão ser utilizados pelo transporte de passageiros por lotação.

Art. 29 - Em caso de inobservância aos artigos constantes neste título, estarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo VII desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

.07 .

TÍTULO IV
DO TRANSPORTE POR TÁXI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão administrados pela STP.

Art. 31 - A exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será executada mediante permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei, sua regulamentação e demais atos normativos de autoria da permitente, em caráter contínuo e permanente.

Art. 32 - Os serviços de táxi compreenderão as categorias:

- I - táxi-turismo;
- II - táxi-convencional.

§ 1º - O táxi-turismo é o que se destina ao transporte de turistas em excursões e nos deslocamentos entre hotéis, locais de eventos e terminais de passageiros.

§ 2º - O táxi-turismo poderá ser padronizado de acordo com parâmetros estabelecidos pela STP, tais como cor, tipo de veículo, fardamento, etc.

§ 3º - O táxi-convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros e que não se enquadra na categoria do parágrafo anterior.

§ 4º - O táxi de qualquer categoria poderá ser provido de equipamentos de radiocomunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 33 - A STP, com base em estudos por ela desenvolvidos, poderá criar novos serviços.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, a STP receberá requerimento dos interessados e, mediante processo seletivo, definirá os novos permissionários.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 08 .

§ 2º - O ato que regulamentará o processo a que se refere o parágrafo anterior estabelecerá os critérios seletivos e classificatórios e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, inclusive, a documentação exigida.

§ 3º - O resultado do processo seletivo, homologado pela STP, será divulgado para conhecimento dos interessados.

Art. 34 - O número de táxi será fixado na proporção de cento e vinte para cada cem mil habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II
DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 35 - A execução dos serviços será permitida:

- I - ao motorista profissional autônomo;
- II - à associação ou cooperativa de motoristas profissionais autônomos;
- III - à pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Considera-se motorista profissional autônomo o proprietário de um veículo.

Art. 36 - São dependentes do motorista profissional autônomo o cônjuge e os que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 37 - Os táxis serão conduzidos por motoristas registrados conforme disposições do Código Nacional de Trânsito e do Código Disciplinar expedido pela STP.

§ 1º - A STP disciplinará os processos de registro de motorista de táxis, a documentação exigida e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 09 .

§ 2º - O motorista, candidato a registro, será submetido a curso de ética profissional, incluindo conhecimentos sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º - O registro do motorista terá validade de dois anos, podendo ser renovado, se satisfeitas as exigências regulamentares, disciplinares e demais disposições legais.

Art. 38 - Não poderá candidatar-se a permissionário nem renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi quem não atender às exigências do código disciplinar.

Art. 39 - O permissionário não poderá vender seus direitos, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º - O permissionário poderá transferir seus direitos com anuência da STP, desde que justifique a transferência de permissão e o novo permissionário aceite as determinações desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte ou invalidez do permissionário, o cônjuge ou seu dependente terá direito à permissão, desde que respeitados os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Art. 40 - O permissionário não poderá alugar o veículo ou a praça a terceiros.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese prevista neste artigo, a STP, tomando conhecimento do ocorrido, por anúncio ou fiscalização, revogará, imediatamente, a permissão.

Art. 41 - As permissões serão outorgadas por tempo determinado mediante remuneração anual na forma e valor de 1,0 UFM.

Art. 42 - As permissões serão concedidas, à empresa que satisfizer os requisitos:

- I - prova de estar legalmente constituída nos termos da legislação vigente, e formada por veículos da frota atual;
- II - inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - sede e escritório no Município, constituindo área de estacionamento;
- IV - frota mínima de três veículos;



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

10 .

V - certidão negativa de débito nas instâncias federal, estadual e municipal;

VI - inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis.

Art. 43 - Outorgado o Termo de Permissão a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota.

Art. 44 - A permissão a motorista profissional autônomo será concedida nas seguintes condições:

I - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

II - ser inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal das Finanças;

III - ter registro no Cadastro Municipal de Motorista Proprietário de Táxi.

Art. 45 - Os permissionários deverão obter alvará de licença para cada veículo, emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, depois de ouvir a STP.

Art. 46 - É vedada, a partir desta lei, a permissão aos motoristas profissionais autônomos que mantiverem vínculo empregatício remunerado e qualquer título.

Art. 47 - No prazo de noventa dias os atuais permissionários deverão requerer à STP contratos de permissão que substituirão o previsto na Lei número 1.113/84.

Art. 48 - Salvo os casos de sucessão hereditária, a permissão é intransferível e outorgada intuitu personae.

Art. 49 - O permissionário terá sua permissão renovada se atender os requisitos estabelecidos pela STP.

Parágrafo Único - A vaga que surgir em decorrência do disposto neste artigo, será preenchida por quem se habilitar no processo seletivo, de conformidade com esta lei.

Art. 50 - A revogação do termo de permissão, por parte da STP, ocorrerá a qualquer tempo se originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário, ficando este sem direito a indenização alguma.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 11 .

Parágrafo Único - Da Revogação de que trata este artigo, o permissionário poderá recorrer dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 51 - A permissão poderá ainda ser revogada:

- I - a pedido do permissionário;
- II - quando não for requerida sua renovação até sessenta dias após o vencimento;
- III - por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no art. 39, parágrafo único;
- IV - nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 52 - Constituem obrigações dos permissionários:

- I - conservar os veículos em boas condições de utilização e cumprir as determinações impostas pela STP;
- II - manter um sistema de controle que permita informar à STP, quando necessário, o motorista que dirigirá o veículo em determinado dia e hora;
- III - portar a documentação exigida nos termos do Código Disciplinar a ser expedido pela STP;
- IV - submeter o veículo à vistoria da STP, quando convocado;
- V - exercer suas atividades dentro do território do Município de Campina Grande;
- VI - responsabilizar-se por danos ou prejuízos materiais causados pelo veículo;
- VII - fornecer, nos prazos estabelecidos pela STP e de acordo com os modelos por ela aprovados, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços, que serão a base para o cálculo tarifário, podendo adotar-se planos-padrão de contas para a escrituração das empresas.

CAPÍTULO IV
DOS MOTORISTAS



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 12 .

Art. 53 - Dirigirão veículos objeto da permissão, quer táxi-turismo ou táxi-convencional, motoristas que atenderem aos requisitos:

- I - habilitação nos termos da legislação federal de trânsito;
- II - identificação de motorista de táxi emitida pela STP.

Art. 54 - Além dos estabelecidos no Código Disciplinar, emitido pela STP, e no Código Nacional de Trânsito, constituem deveres dos motoristas de táxi:

- I - manter a higiene pessoal e usar traje limpo;
- II - conservar o veículo devidamente asseado;
- III - portar os documentos que comprovem a outorga da permissão e a aferição do taxímetro;
- IV - atender ao sinal da parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, se trafegar com a indicação livre;
- V - indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;
- VI - acionar o taxímetro imediatamente após iniciada a marcha, salvo casos em comum acordo entre motorista e usuário.

Art. 55 - Os motoristas não transportarão passageiros, de qualquer espécie, com a indicação livre no veículo.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56 - A prestação dos serviços de táxi será remunerada por tarifa oficial aprovada pelo COMUTP e referendada pelo Poder Executivo Municipal, com base nos estudos realizados pela STP.

Parágrafo Único - Os estudos para atualização das tarifas serão feitos por iniciativa da STP a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 57 - A tarifa de táxi-convencional será composta de uma parte fixa, bandeirada, e de uma variável, proporcional ao percurso.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

13

§ 1º - A cobrança da parte variável será caracterizada no taxímetro:

- I - pela bandeira um, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
- II - pela bandeira dois, nos percursos fora dos limites do perímetro urbano ou durante os horários fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os horários para o uso da bandeira dois são os seguintes:

- I - nos dias úteis, das vinte e duas às cinco horas, sucessivamente;
- II - nos sábados, das doze às cinco horas do domingo;
- III - nos domingos e feriados, de zero hora às cinco horas do dia seguinte;
- IV - durante o período de 01 a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 58 - O veículo autorizado a executar o serviço de táxi terá um certificado exclusivo expedido pela STP contendo:

- I - nome do proprietário;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria do serviço;
- IV - prazo de validade.

Art. 59 - Cabe à STP definir a localização, definitiva ou temporária, dos estacionamentos de táxi.

Art. 60 - O táxi deverá ter fixado, em lugar visível, a tabela de preços e as informações da STP.

Art. 61 - As vistorias terão seus prazos estabelecidos pelo Código Disciplinar emitido pela STP.

Art. 62 - O órgão vistoriador emitirá o selo comprobatório que será afixado na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e à fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

14

Parágrafo Único - Os veículos que não possuam selo comprobatório das vistorias a que se refere este artigo ou os que tenham rasurado, rasgado ou vencido não poderão executar o serviço.

Art. 63 - A STP providenciará a retirada imediata de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 1º - No cumprimento deste artigo, a STP dará um prazo de trinta a noventa dias, dependendo do defeito do veículo, para o permissionário efetuar o conserto necessário e retornar à prestação do serviço concedido.

§ 2º - O permissionário solicitará à STP afastamento para execução do serviço referido no parágrafo anterior, anexando cópia autêntica da do orçamento apresentado pela oficina.

§ 3º - Conforme o caput deste artigo serão também retirados de circulação os veículos providos de taxímetro de outras localidades que estiverem em caráter permanente prestando serviço neste Município.

Art. 64 - A partir da vigência desta lei, só serão outorgadas permissões a proprietários de veículos com menos de seis anos de fabricação, excluindo-se os veículos que já operam no Sistema de Transportes de Passageiros de Táxi.

Parágrafo Único - O permissionário só poderá trocar o veículo objeto da prestação do serviço por outro de fabricação mais recente.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 65 - A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente pela STP.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo abrangerá:

I - o permissionário;



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

15 .

- II - o motorista;
- III - o veículo;
- IV - a documentação obrigatória.

Art. 66 - Aos infratores as penalidades serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas no Código Disciplinar.

Parágrafo Único - Os valores das multas aplicadas serão calculados sobre a UFM (Unidade Fiscal do Município) instituída e vigente à época da infração, acrescidos de acessórios legais.

Art. 67 - Os permissionários respondem pelas infrações dos seus prepostos.

Parágrafo Único - O defensor será autônomo.

- Art. 68 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da permissão ou serviço;
- IV - revogação da permissão.

Art. 69 - os avisos, ordens, intimações e informações de penalidades serão feitos e tornados efetivos pela STP, mediante comunicação ao permissionário, em ofício, devidamente protocolado ou por notificação com os detalhes indispensáveis.

Art. 70 - Aquele que contrariar os dispositivos desta lei e de seu Regulamento será punido por auto de infração.

Art. 71 - O permissionário terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa na Secretaria de Finanças do Município, ressalvado o disposto no art. 73 desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

16 .

§ 1º - O não pagamento da multa a que se refere este artigo implicará a apreensão do certificado de permissão, que será liberado após a quitação com o acréscimo de vinte por cento sobre o respectivo valor.

§ 2º - Decorridos trinta dias do não pagamento da multa referida no § 1º, a STP revogará a permissão e promoverá a cobrança judicial da dívida.

Art. 72 - O permissionário ao receber a notificação da infração terá o prazo de quinze dias, desde que não seja reincidente, para apresentar à STP requerimento, com efeito suspensivo, de reconsideração da penalidade aplicada.

Art. 73 - Quando primário o infrator ou decorrido mais um ano de aplicação da última infração, a pena de multa poderá ser convertida em advertência a critério da STP.

Art. 74 - Será considerado reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

— Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 75 - A penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da STP, considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequência da infração.

Art. 76 - O permissionário ou motorista, cuja permissão e registro tenham sido cassados, não poderá se candidatar a nova permissão e registro, no prazo de cinco anos, a contar da data do ato de revogação.

Art. 77 - Os recursos interpostos perante a STP, dentro do prazo de trinta dias, serão julgados por um Conselho composto do titular da STP e de:

- I - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos;
- II - um representante de Gerência de Fiscalização da STP;
- III - um membro designado pelo COMUTP;
- IV - um representante do CPTRAN;
- V - um Vereador representante da Câmara Municipal de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

17

TÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 78 - Compete à STP, após consulta ao COMUTP, definir os critérios gerais para a fixação, pelo Poder Executivo Municipal, do valor das tarifas de transporte de passageiros, seja por ônibus, táxi ou lotação.

Art. 79 - Os índices e critérios técnicos adotados para elaboração da planilha de custo serão de competência da STP.

Art. 80 - A STP e as Empresas Permissionárias através de consórcio se responsabilizarão diretamente pelo gerenciamento dos tíquetes utilizados no custeio que compreenderá a venda antecipada da passagem, o vale transporte e os tíquetes estudantil.

Parágrafo Único - Caberá à STP a fiscalização sobre a venda dos tíquetes acima mencionados pelas Empresas Permissionárias.

Art. 81 - A venda antecipada de passagens corresponderá a tíquetes no valor equivalente ao da tarifa.

Art. 82 - Nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, será admitida por parte dos usuários, a utilização do vale-transporte.

Art. 83 - O tíquete estudantil será vendido pela metade do valor da tarifa.

Art. 84 - Todas as gratuidades, exceto os deficientes físicos e idosos, terão de passar pela porta traseira, com apresentação do tíquete e da carteira funcional, de acordo com cada classe beneficiada.

Art. 85 - O Passe Servidor será distribuído com os Servidores Públicos Municipais, mensalmente no quantitativo deferido pelos órgãos administrativos, servindo para o transporte urbano de coletivo à semelhança do Vale-Transporte.

Parágrafo Único - As empresas nas quais sejam utilizadas o Passe do Servidor poderá usá-los na relação das contas de recolhimento do ISS atribuindo aos mesmos valor correspondente a tarifa na data de pagamento do imposto.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

18 .

TÍTULO VII
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 86 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte de estudantes, trafegam mediante permissão da STP, nas condições que serão estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os permissionários operadores contratados pagarão à STP uma taxa anual de 5,0 UFM.

§ 2º - Os permissionários são obrigados a dispor de garagem própria ou alugada para abrigar os veículos.

CAPÍTULO I
DOS EXECUTORES DO SERVIÇO

Art. 87 - Salvo os casos previstos no art. 14, a execução do transporte de estudantes será permitida à:

- I - pessoa física, quando motorista profissional autônomo;
- II - pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial.

CAPÍTULO II
DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 88 - O motorista profissional autônomo, para executar os serviços referidos nos Títulos III e VII, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar e Lotação, de acordo com a regulamentação da presente lei.

Art. 89 - Em caso de invalidez que impossibilite a prestação do serviço, comprovada por Instituição Previdenciária Pública, o motorista profissional autônomo de lotação ou de transporte escolar poderá indicar outro condutor para substituí-lo, enquanto durar a inatividade.

Art. 90 - Quando se tratar do espólio ou da viúva de motorista autônomo, poderá ser indicado motorista condutor substituto, enquanto durar a incapacidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

19.

Art. 91 - Nas situações previstas nos arts. 89 e 90, é obrigatório o registro do motorista condutor substituto, desde que inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar e Lotação e atendidos os requisitos regulamentares.

Art. 92 - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir veículo.

CAPÍTULO III

DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Art. 93 - Será outorgado termo de permissão em que constarão seus direitos e obrigações, à pessoa jurídica constituída na forma desta lei, para explorar o serviço de transporte escolar.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que pretender a outorga de que trata este artigo deverá obedecer o artigo 42 desta lei, satisfazendo as exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO

Art. 94 - Os ônibus, microônibus ou veículos de categoria automóvel de duas ou quatro portas, poderão ser utilizados no serviço, se comprovados, por prévia vistoria da STP, seu bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, exigindo-se para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR" em preto.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

20 .

TÍTULO VIII
DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 95 - Decreto do Executivo Municipal definirá as ruas que integrarão o sistema de áreas especiais de estacionamento.

Art. 96 - A STP poderá diretamente ou sob regime de permissão, administrar as áreas especiais de estacionamento, podendo cobrar dos usuários tarifa pelo período utilizado, de conformidade com o Regulamento a ser expedido.

Parágrafo Único - A tarifa cobrada pela STP será fixada por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 97 - As áreas de segurança são estabelecidas pelo Município, através da STP, ouvidos os organismos de segurança do Estado e da União.

CAPÍTULO III
DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES

Art. 98 - O interessado em instalar estacionamento particular deverá requerer à STP autorização, por escrito, a qual será renovada anualmente.

Parágrafo Único - A STP cobrará do proprietário do estacionamento a que se refere este artigo, uma taxa a ser definida de acordo com local e área de ocupação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 21 .

- Art. 99 - Os cadastros de permissionário, empresa ou pessoa física serão de competência da STP que definirá as condições, de acordo com a presente lei e demais atos regulamentares.
- Art. 100 - As empresas permissionárias de transporte coletivo urbano de Campina Grande não podem operar como permissionários do serviço de táxi do Município.
- Art. 101 - O valor das multas previstas nesta lei ou sua regulamentação será reajustado automaticamente com base nos índices de correção fixados em UFM.
- Art. 102 - A operação das linhas irregulares será impedida pela STP que providenciará a apreensão dos veículos que estiverem trafegando com infração das normas previstas nesta lei.
- Art. 103 - A STP manterá o registro atualizado das empresas permissionárias de ônibus, dos condutores autônomos em geral e de empresas que prestam serviços na forma desta lei.
- Art. 104 - Fica permanentemente proibido criar novos tipos de gratuidade, desde que não seja motivo de força maior, sabendo-se quem o custeará.
- Art. 105 - No sistema de Transporte Público de Passageiros caberá a participação percentual específica, e cada empresa permissionária não poderá exceder 50% em termos de frota efetiva, para operar no Sistema, ressalvados os percentuais já existentes antes da aprovação desta lei, assim como nos casos de expansão e criações de linhas ou rotas na área de sua jurisdição permissionária.
- § 1º - Só poderá operar no Sistema de Transporte Público local empresas que tenham experiência mínima de dois anos de efetiva atividade no setor, na geografia do Município de Campina Grande.
- § 2º - Obriga-se a constar no contrato de permissão, a ser emitido pela STP após a promulgação desta lei, o percentual atual de cada empresa permissionária, obedecendo o caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 22 .

Art. 106 - Para as novas linhas, as empresas de ônibus deverão pintar seus veículos com cores padronizadas, de acordo com especificidade adotada pela STP.

Art. 107 - O Sistema de Rotatividade dependerá de legislação específica, destinada a atender à demanda.

Art. 108 - Terão todos os taxistas um prazo para regulamentação de documentos junto à STP, de três meses, contados da data da publicação desta lei.

Art. 109 - Não poderá haver substituição de veículo por outro de idade inferior, mesmo que o referido já esteja cadastrado na STP.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A cada motorista profissional autônomo não será outorgada mais de uma permissão.

Art. 2º - Os permissionários de táxi poderão registrar um motorista por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar à STP as substituições ou dispensas, para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 3º - Os proprietários de táxi que não estiverem operando seus veículos, com a finalidade de taxistas, serão obrigados a repassar a permissão ao defensor legalmente cadastrado na STP.

Art. 4º - O serviço de embarque por táxi nos terminais Aeroviário e Rodoviário são exclusivos dos táxis cadastrados nos programas específicos junto a STP.

Art. 5º - Será mantido o número atual de táxi, até que seja atingida a proporção por lei determinada.

Art. 6º - Dentro de noventa dias, contados da publicação desta lei, a STP elaborará o projeto de Regulamento e os Códigos Disciplinares, que submeterá ao Poder legislativo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

. 23 .

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, dentro de cento e vinte dias, contados da vigência desta lei, expedirá o competente Regulamento e os Códigos Disciplinares de Ônibus e táxi, necessários a sua melhor execução."

Art. 8º - É vedado a implantação de quaisquer novas linhas, antes da regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - Fica estabelecido o Foro de Campina Grande para deliberações Jurídicas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Lei nº 1.113/84 e disposições em contrário-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

LINHAS DE ÔNIBUS EXISTENTES NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE

1. LINHAS URBANAS CIRCULARES:

ÁREAS	LINHA	R O U T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
1	AZUL	101/111	NORTE/SUL	5 min	558.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Paulistano, Hospital João Ribeiro, Distrito de Serviços dos Mecânicos, Conjunto Irmãos Alexandrino, Av. Almirante Barroso, Hospital Pedro I, Av. Floriano Peixoto, Conceição, Alto Branco, Bairro das Nações, CEASA, SAB do Alto Branco, Seminário, Av. Canal, Feira, Av. Almirante Barroso, Liberdade, Vila Paulistano.					
2	AMARELA	202/222 / 022/220 / 200/002 020	TRANSVERSAL	12 min	300.000	19 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Castelo Branco, Colégio das Lourdinhas, CPUC, Feira Central, Av. Floriano Peixoto, Hospital Antônio Targino, Santa Rosa, Conj. Dinamérica, Conj. Álvaro Gaudêncio, Rua Umburanas, Av. Floriano Peixoto, Av. Dinamérica, Hospital Universitário, Centro, Feira, CPUC, Vila Castelo Branco.					
3	VERDE	300 A/300 B / 303/333	LESTE/OESTE	3 min	850.000	20,5 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Belo Monte, Nova Brasília, Colégio Santo Antônio, Vila Castelo Branco, Feira, Av. Floriano Peixoto, Monte Santo, Bela Vista, Shopping Center, Centro, Nova Brasília.					
4	VERMELHA	004/044 / 404/444	CIRCULAR/SUL	4 min	840.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Av. João Wallig, Estádio Amigão, Clube Campestre, Vila Sandra Cavalcante, Catolé, Conj. dos Previdenciários, Conj. Santa Cecília, CELB, Feira, Av. Floriano Peixoto, Liberdade, Rua Odon Bezerra, Santa Rosa, Bompreço, Centro, Açude Velho, Rua Vigário Calixto, Av. João Wallig.					
5	MARROM	055/505 / 550/555	GRANDE CIRCULAR	4 min	640.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: PREMEX, Hospital Dr. Edgley, Cachoeira, José Pinheiro, Terminal Rodoviário, Feira, Centro, Rua 15 de Novembro, Palmeira, Jeremias, Monte Santo, UFPh, Pedregal, EMBRAPA, Centenário, Prata, Praça do Trabalho, Av. Floriano Peixoto, Av. Brasília, Escola Normal, PREMEX					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2.

ÁREAS	LINHA	R O T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
6	LARANJA	066/660	TRANSVERSAL	26 min	230.000	22,5 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Castelo Branco, Centro, Centenário, Bodocongô, Conj. Severino Cabral, Bodocongô III, Conj. Álvaro Gaudêncio, Residencial Santa Bárbara, Centro.					
7	CINZA	077	RADIAL	14 min	157.000	22 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Centro, São José, Liberdade, Cruzeiro, Conj. Ana Amélia Vilar, Conj. Rocha Cavalcante VII, Almirante Barroso, Hospital Pedro I, Faculdade de Comunicação, Centro.					
8	BRANCA	900 A/B 090 A/B 901/911 091	RADIAL	10 min	500.000	18 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Cruzeiro, Presidente Médici, Catingueira, Três Irmãs, Catolé de José Ferreira, Jardim Borborema, Av. Almirante Barroso, Av. Floriano Peixoto, Feira Central, Bairro das Cidades.					
9	PRETA	904/944	RADIAL	10 min	195.000	19 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Distrito Industrial, Ligeiro, Aeroporto João Suassuna, Av. Assis Chateaubriand, Feira Central, Açude Velho.					
D I S T R I T A I S						
9	DISTRITO CATOLÉ DE BOA VISTA	902	DISTRITAL	1 h	50.000	31 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Jardim Verdejante, Parque Ivan Gomes, Lucas, Salgadinho, Fazenda Quixaba, Estreito, Catolé de Boa Vista, Feira Central.					
9	DISTRITO SÃO JOSÉ DA MATA	903	DISTRITAL	9 min	130.000	13 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Av. Floriano Peixoto, Bodocongô, UFPb, São José da Mata, Mutirão.					
9	DISTRITO BOA VISTA	905	DISTRITAL	3 h	2.200	48 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Bodocongô, São José da Mata, Km 21, Farinha, Fazenda Mônica, Lagoa de Dentro, Boa Vista.					
9	POVOADO GENIPAPO	910	DISTRITAL	25 min	85.000	10 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Cuitês, Genipapo.					
9	POVOADO ALVINHO	920	DISTRITAL	90 min	12.000	10 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Bairro das Nações, Alvinho.					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

3.

ÁREAS	LINHA	R O T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
9	POVOADO MARINHO	930	DISTRITAL	80 min	8.000	16 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santo Antônio, Marinho.					
9	SÍTIO CALUETE	933	DISTRITAL	2 h	8.000	32 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Capim Grande, Caluete.					
9	SÍTIO MAS SAPE DE GALANTE	945	DISTRITAL	3 h	9.000	17 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Distrito Industrial, Ligeiro, Massapé de Galante.					
9	FAZENDAS MARIA DA LUZ/TORRE	950	DISTRITAL	3 h	10.000	25 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santa Teresinha, Fazenda Maria da Luz, Fazenda Torre.					
9	DISTRITO DE GALANTE	955	DISTRITAL	40 min	15.000	16 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santa Teresinha, Fazenda Maria da Luz, Galante.					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I I

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL
DAS LINHAS DO STPP DE CAMPINA GRANDE

A classificação das empresas operadoras se dará de acordo com a quantidade de pontos obtidos na sua avaliação.

TP = Total de pontos

QUANTIDADE DE PONTOS

CLASSIFICAÇÃO

9. < TP ≤ 10	Ótimo
7,5 < TP ≤ 9	Bom
5,5 < TP ≤ 7,5	Regular
3 < TP ≤ 5,5	Ruim
TP < 3	Péssimo



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

2.

1. Os contratos de permissão terão um período de duração de acordo com a pontuação obtida por cada permissionário, observando que aqueles que tiverem maior número de pontos, alcançarão uma permissão por um maior espaço de tempo, de acordo com o quadro abaixo:

Classificação	Período de Duração
Ótimo	5 anos
Bom	4 anos
Regular	3 anos
Ruim	2 anos
Péssimo	não renovar

- a) Se não for mantida a pontuação que determinou o tempo de duração da permissão, o prazo diminuirá de acordo com a nova pontuação obtida.

2. A empresa que não obtiver a pontuação maior do que 4, terá um conceito insatisfatório.

3. O número de pontos para a classificação das empresas operadoras será obtido através da avaliação dos seguintes dados:

- a) Caracterização da Frota;
- b) Instalações da Garagem;
- c) Desempenho Operacional (Cumprimento de Ordem de Serviço, Preenchimento dos Boletins, Cumprimento do Quadro de Horário);
- d) Reclamações dos Usuários;
- e) Multas;
- f) Custos.

Os dados citados terão pesos diferentes e depois serão multiplicados pela quantidade de pontos de cada um deles, para alcançar o desempenho final de cada empresa:

Dados	Pesos
a	1,0
b	0,5
c	2,5
d	2,5
e	1,5
f	2,0

- a) CARACTERIZAÇÃO DA FROTA

Os veículos terão vida útil de 7 anos, podendo a vida útil sofrer



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

3.

alterações pela STP. Os veículos com idade superior a vida útil de 7 anos, terão ponto 0 na pontuação.

<u>Idade Média da Frota</u>	<u>Número de Pontos</u>
$I \leq 3$ anos	10
$3 \leq I \leq 4$ anos	08
$4 < I \leq 5$ anos	06
$5 < I \leq 6$ anos	04
$6 < I \leq 7$ anos	02
$I < 7$ anos	0

b) INSTALAÇÃO DA GARAGEM

- . A área de garagem
- . A existência de alojamento para pessoal de operação
- . A área considerada necessária para as garagens das empresas operadoras será de 150 m² por veículo, sendo a sua pontuação de acordo com a tabela abaixo:

<u>Área (m²/veículo)</u>	<u>Número de Pontos</u>
Maior ou igual a 150	10
149 a 120	05
menor que 120	0

- . As instalações do alojamento, dormitórios, sanitários e armários para o pessoal de operação das empresas operadoras do STPP, será avaliada na forma apresentada na tabela abaixo:

<u>Instalações do Alojamento</u>	<u>Número de Pontos</u>
Mais de um dormitório e sanitário e armário com sala de apoio	10
Um dormitório e um sanitário	09
Com sanitário	07
Sem dormitório e sem sanitário	0



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

c) DESEMPENHO OPERACIONAL

4.

. Cumprimento de Ordem de Serviço

<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC1 = 100	10
85 ≤ IC1 < 100	08
70 < IC1 < 85	06
55 < IC1 < 70	04
40 ≤ IC1 < 55	02
IC1 < 40 ou abaixo	0

. Preenchimento dos Boletins (%)

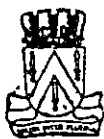
<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC2 = 100	10
85 ≤ IC2 < 100	08
70 ≤ IC2 < 85	06
55 ≤ IC2 < 70	04
40 ≤ IC2 < 55	02
IC2 < 40 ou abaixo	0

. Cumprimento do Quadro de Horário (%)

<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC3 = 100	10
90 ≤ IC3 < 100	08
80 ≤ IC3 < 90	06
70 ≤ IC3 < 80	04
60 ≤ IC3 < 70	02
IC3 < 60 ou abaixo	0

d) RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS

A obtenção dos pontos das reclamações dos usuários será a quantidade total de reclamações dos usuários pela central 1517 vezes o fator 10.000, dividido pela quantidade de passageiros transportados de cada empresa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5.

<u>DO = Desempenho Operacional</u>	<u>Número de Pontos</u>
DO > 15	0
5 < DO ≤ 15	04
0,5 < DO ≤ 5	07
DO ≤ 0,5	09
DO = 0	10

e) PENALIDADE

<u>Número de Penalidades</u>	<u>Número de Pontos</u>
0 até 5	10
de 6 a 12	08
13 a 20	06
21 a 30	04
31 a 40	02
acima de 40	0

f) CUSTOS

. Índice de Consumo de Combustível.

	<u>Número de Pontos</u>
$I \leq 0,38$	10
$0,38 < I \leq 0,40$	08
$0,40 < I \leq 0,42$	04
$I > 0,42$	0

. Índice de Renovação da Frota

70 < IR ≤ 100	10
50 < IR ≤ 70	08
30 < IR ≤ 50	06
20 < IR ≤ 30	04
10 < IR ≤ 20	02
IR ≤ 10	0



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 01

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 de 93

[Assinatura]
Pres. d. e

[Assinatura]
Secretário

INCLUA ONDE COUBER A SEGUINTE EMENDA - DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS

É VEDADO A IMPLANTAÇÃO DE QUALQUER NOVAS LINHAS,
ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DA PRESENTE LEI.

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 19.10.93

[Assinatura]
VITAL DORÉGO FILHO
VEREADOR - PP -



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 02

APROVADO POR UNANIMIDADE,

na sessão de 10 de 11 de 1993

[Signature]
Secretário

1. O ART. 6 PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" A SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS-STP É O ÓRGÃO GERENCIADOR E FISCALIZADOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO ÂMBITO MUNICIPAL "; sendo as

permissões

outorgadas pelo Prefeito *[Signature]* *(V.R.F.)*

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 19.10.93

[Signature]
VEREADOR

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 03

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 19 93

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

ART. 105

NA GEOGRAFIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 21.10.93

[Signature]
VITAL DO RÊGO FILHO
VEREADOR-PP

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 de 1993

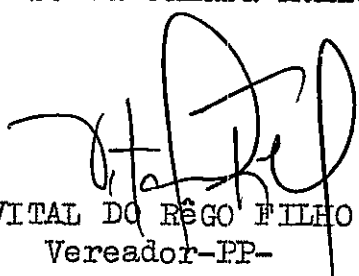
EMENDA Nº 01

Pres. d. C.

Secretário

27. ~~Estabelece~~ ^{FICA ESTABELECIDO} o Foro de Campina Grande para deliberações jurídicas.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
Vereador-PP-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 de 93

EMENDA Nº 03

Pres. d. C.

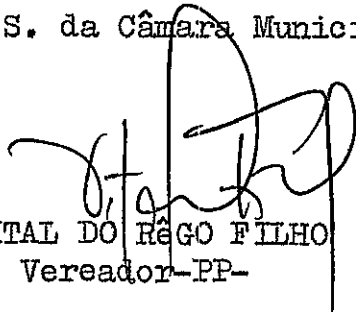
Secretário

21. Acrescente mais um Art. ao capítulo VI
TÍTULO *

" O Passe Servidor será distribuído com os Servidores Públicos Municipais, mensalmente no quantitativo deferido pelos órgãos administrativos, servindo para o transporte urbano de coletivo à semelhança do Vale Transporte.

* Parágrafo Único: As Empresas nas quais sejam utilizadas o Passe do Servidor poderá usá-los na relação das contas de recolhimento do ISS atribuindo aos mesmos valor correspondente a tarifa na data de pagamento do imposto ".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
Vereador-PP-



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 1993

EMENDA Nº 06

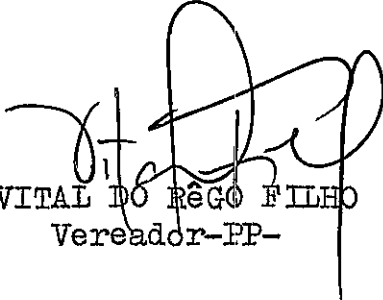
Fica de

14. Inclua-se no Art. 19, a expressão

RS
Secretário

" Comprovada a reincidência específica ".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
Vereador-PP-



(OK)



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 07

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 19 93

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

18. O ART. 80 TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

" A STP E AS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ATRAVÉS DE CONSÓRCIO SE RESPONSABILIZARÃO DIRETAMENTE PELO GERENCIAMENTO DOS TIQUETES UTILIZADOS NO CUSTEIO QUE COMPREENDERÁ A VENDA ANTECIPADA DA PASSAGEM, O VALE TRANSPORTE E OS TIQUETES ESTUDANTIL ".

PARÁGRAFO ÚNICO - CABERÁ A STPA FISCALIZAÇÃO SOBRE A VENDA DOS TIQUETES ACIMA MENCIONADOS PELOS ~~GRUPOS~~ ~~EMPRESAS~~ ~~PERMISSONÁRIAS~~ PERMISSONÁRIAS

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 19.10.93

[Assinatura]
VITAL DO RÊGO FILHO
VEREADOR-PP-

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE

EMENDA Nº 08

na sessão de 10 de 11 1993

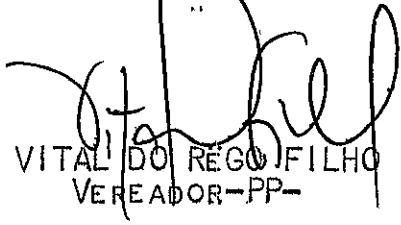

Presidente


Secretário

AO ART. 12, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

OS VEÍCULOS NOVOS ADQUIRIDOS PELA EMPRESAS OPERADORAS
DO SISTEMA DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS
TÉCNICAS DEFINIDAS POR ORGANISMOS DE COMPETÊNCIA
FEDERAL, RESSALVADAS AS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS DO
MUNICÍPIO.

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 19.10.93


VITAL DO REGO FILHO
VEREADOR-PP-



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 09

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 1993


Presidente

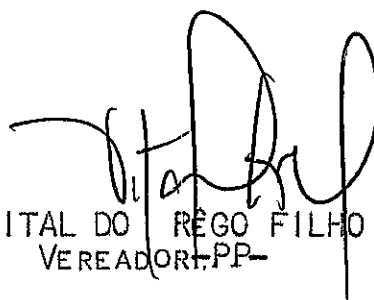

Secretário

O ART. 7 DAS PERMISSÕES TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO: A DEFINIÇÃO DO PRAZO DA PERMISSÃO ESTARÁ
DE ACORDO COM O DESEMPENHO OPERACIONAL DE
CADA EMPRESA SEGUNDO O ANEXO II DESTA LEI
E DO DECRETO 952 DE 7 DE OUT DE 93 (ART 10)

ART. 7º

S.S. DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, EM 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
VEREADOR PP-



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

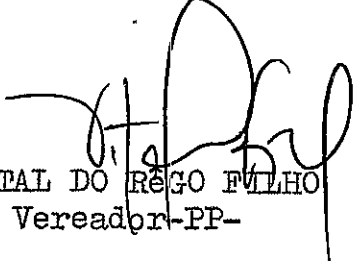
EMENDA Nº 00

REJEITADO POR MAIORIA	
Em, <u>10</u> de <u>11</u>	de <u>93</u>
 PRESIDENTE	
 1º. SECRETÁRIO	

16. O Art. 79 terá a seguinte redação: (Pessoal)*

" Os critérios técnicos adotados pela elaboração da planilha de custo serão de competência da STP, remetidas ao Poder Legislativo para sua regulamentação ".

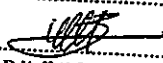
S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
Vereador-PP-



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 44

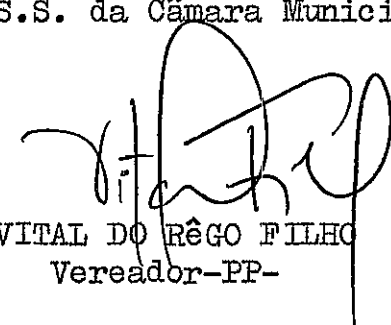
REJEITADO POR MAIORIA	
Em. 10 de 11	de 19 93
	
PRESIDENTE	
	
1º. SECRETÁRIO	

2. O Art. 8 passará a ter a seguinte redação;

" Para execução do serviço de Transporte de Passageiros por ônibus as Empresas Permissionárias ficam obrigadas ao pagamento do tributo correspondente conforme estipulado no Código Tributário Municipal ".

§1. A manutenção operacional da STP, será por transferência do orçamento público municipal de valores percentuais a 10% da arrecadação das Empresas no Setor;

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 19.10.93


VITAL DO RÊGO FILHO
Vereador-PP-



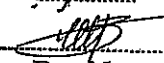
ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº

12

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 19 93


Presidente

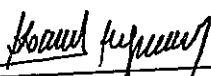

Secretário

Acrescenta-se ao Art 77.

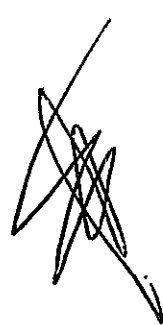
INCISO V

"Hum Vereador representante da Câmara Municipal de
Campina Grande".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09
de novembro de 1993.


DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB





ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Emenda No 13

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 1993

Presidente

Pgo
Secretário

Suprima-se no Art.11,XII

O Inciso XII passará a ter a seguinte redação :

"Manter o pessoal com fardamento padronizado conforme o modelo adotado pela Empresa".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de novembro de 1993.



DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB

(OK)



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 14

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 de 1993

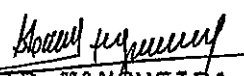

Presidente


Secretário

Inclua-se no Art.15

"Cabendo o amplo direito de defesa".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de novembro de 1993.


DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº

15

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 19 93

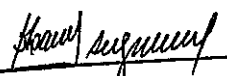

Presidente


Secretário

Inclua-se no Art.18, a expressão.

"Aprovada a veracidade das informações".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de
novembro de 1993.


DAVID MANQUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB





ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº

26

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 1993


Presidente


Secretário

Inclua-se no caput no Art.10, a seguinte expressão, "desde que a Empresa Permissinária da Linha não possa comprovadamente atender a demanda".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de novembro de 1993.


DAVID MANGUEIRA

Ver. Vice-líder do PMDB


OK



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº _____/93

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 1993



Presidente



Secretário

Institui novo sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande e dá outras providências.

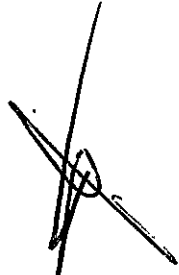
Ao artigo 10º, no parágrafo único. Onde se ler "para cumprimento deste artigo a STP incluir no sistema de Empresas Públicas de Transporte ou outras de qualquer linha sob sua jurisdição", leia-se: (Para cumprimento deste artigo, poderá a STP incluir no sistema de Empresas Públicas de Transportes de âmbito municipal, *Observando um prazo de 30 dias, podendo renovar por mais 30 dias.*

S.S. da Casa de Félix Araújo, em 09 de novembro de 1993.



DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB





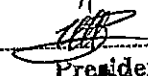
ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº

18

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 1993


Presidente


Secretário

Acrescenta-se no Inc,I do Art 42,a seguinte expressão
" E formada por Veículos da frota Atual".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de
novembro de 1993.


DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB

OK



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 19

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 1993

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Emenda substitutiva ao Art 107, será substituído pelos seguintes termos: O SISTEMA DE ROTATIVIDADE DEPENDERÁ DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DESTINADA A ATENDER À DEMANDA.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09 de novembro de 1993.

[Assinatura]
DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº

20

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 10 de 11 19 93

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

Acrescenta-se ao Art. 67

PARÁGRAFO ÚNICO

"O defensor será autônomo".

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, em 09
de novembro de 1993.

[Signature]
DAVID MANGUEIRA

Vereador Vice-líder do PMDB

Recebido às 17:30hs

em 08.11.93
[Signature]
Fábio Nogueira
Vereador
Líder - PSDB

[Signature]

[Signature]

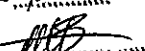


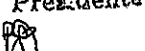
ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Emenda Nº 21 /93

Complemente-se ao Art. 27:

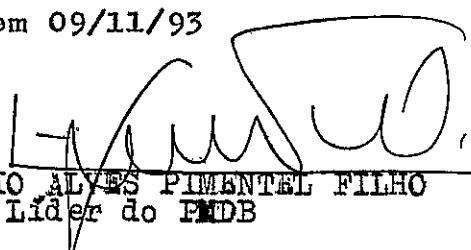
APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 1993

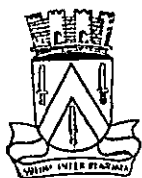

Presidente


Secretário

Art. 27: - ... pela STP, após aprovação do
Conselho Municipal de Transportes Públicos e Homologado pe
lo Prefeito Municipal.

S.S. em 09/11/93

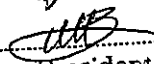

ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Líder do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 311 / 93

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 19 93


Presidente

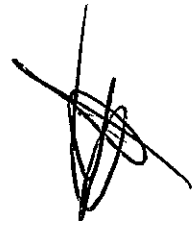

Secretário

AO ART. 39.

Onde couber, acrescente-se: Desde que justifique a transferência de permissão e o novo permissionário aceite as determinações desta lei.

S.S. da Casa de Félix Araújo, em 09 de novembro de 1993.


PIMENTEL FILHO
Líder do PMDB





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 11 19 93

Emenda ao projeto de lei nº 23 /93.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

Institui novo sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande e outras providências.

Suprimar-se o o artigo 84º.

S. S. da Casa de Félix Araújo, em 09 de novembro..... de 1993.

[Signature]
Rômulo José de Gouvêia

Vereador

[Signature]

OK



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Emenda ao Projeto de Lei nº 24/93.
APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 20 de 11 : 93


Presidente


Secretário

Art. 105: Aprovada esta Lei,

~~Art. 105: Aprovada esta Lei,~~ Assim como nos casos de expansão e criações de linhas ou rotas na área de sua jurisdição permissionária.

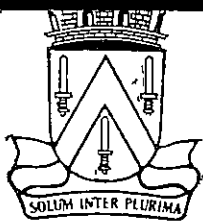
"Institui novo sistema de transporte Público de passageiros de Campina Grande e dá outras providências,"

S.S: da Casa de Félix Araújo, Campina Grande, 09 de novembro de 1993.


Rômulo José de Gouvêia

vereador





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 311/93 - nº na origem nº 023/93

Autoria: Poder Executivo

Relatório:

A Egrêgia Mesa da Casa , nos enviou o projeto de lei nº 311/93, nº na origem 023/93, de autoria do Poder Executivo Municipal , que institui novo Sistema de Transporte Público de Passageiros de Campina Grande e dá outras providências, a fim de que esta Comissão de Justiça exare parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

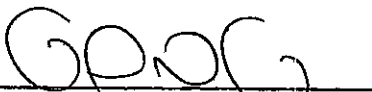
As inovações naturais ante os avanços da ciência e da tecnologia, vêm , exigindo e determinando o redimensionamento sobre a conceituação de transportes coletivos e sua utilização se ja dinamizada da forma mais racional possível.

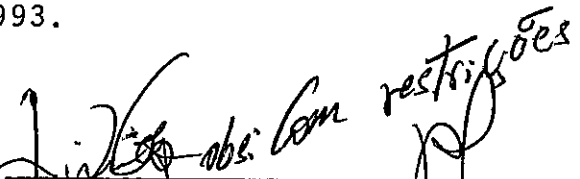
Diante das exigências e dos avanços constantes , transfigurando a maneira de pensar e agir das pessoas quanto a es ses serviços básicos , o Poder Executivo Municipal, no permanente intento de estabelecer a proximidade povo X administração, en via a este Legislativo o projeto de lei nº 311/93, visando o empre endimento de melhorias e adequamento dos serviços de transportes , coletivos frente a um melhor atendimento, sobretudo com a preocupa ção na comodidade e o bem-estar da população.

Ante as razões acima expressas , como Relator , opino pela tramitação e aprovação do projeto em tela. É o pare - cer .

A Comissão , trilha no mesmo pensamento do Rela - tor da matéria. É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes" Dep. Petronio Figueiredo " em 10 de novembro de 1993.


Presidente


Relator


Membro

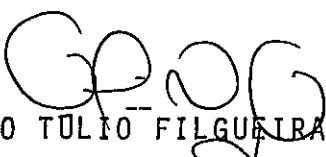


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Recebemos em nossa Comissão 02 (Duas) emendas ao Projeto de Lei nº 311/93 de autoria do Poder Executivo do ilustre Vereador RÔMULO JOSÉ DE GOIVÊTA, após apreciação estando todas dentro dos preceitos legais e constitucionais somos pela tramitação das mesmas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 10 de novembro de 1993.


FÁBIO TULLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente/Relator

FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Secretário


DAVID LIVINGSTONE DE ARRUDA MANGUEIRA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

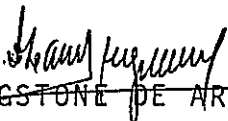
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Recebemos em nossa Comissão 02 (Duas) emendas ao Projeto de Lei nº 311/93 de autoria do Poder Executivo do ilustre Vereador ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, após apreciação estando todas dentro dos preceitos legais e constitucionais somos pela tramitação das mesmas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 10 de novembro de 1993.


FÁBIO TULLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente/Relator

FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Secretário


DAVID LIVINGSTONE DE ARRUDA MANGUEIRA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

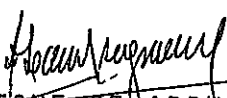
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Recebemos em nossa Comissão 09(Nove) emendas ao Projeto de Lei nº 311/93 de autoria do Poder Executivo do ilustre Vereador DAVID LIVINGSTONE DE ARRUDA MANGUEIRA, após apreciação estando todas dentro dos preceitos legais e constitucionais somos pela tramitação das mesmas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 10 de novembro de 1993.


FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente/Relator

FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Secretário


DAVID LIVINGSTONE DE ARRUDA MANGUEIRA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA..

Recebemossem nossa Comissão 14 (Quze) emendas
ao Projeto de Lei nº 311/93 de autoria do Poder Executivo do ilustre
Vereador VITAL DO REGO FILHO, após aprecia-
ção estando todas dentro dos preceitos legais e constitucionais so-
mos pela tramitação das mesmas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campi-
na Grande "Casa de Félix Araújo", em 10 de novembro de 1993.


FÁBIO TULLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente/Relator

FRANCISCOIDE ASSIS COSTA
Secretário


DAVID LIVINGSTONE DE ARRUDA MANGUEIRA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 23/93

De, 08 de Outubro DE 1993

Senhora Presidenta
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa para sua apreciação e aprovação, versa sobre o Sistema de Transporte de Passageiros de Campina Grande.

A atual legislação não atende à modernidade requerida pelo desenvolvimento dos serviços de transportes públicos e não se traduz em benefício necessário ao atendimento da população de modo geral.

O sistema de transportes públicos no País vem sofrendo, ao longo dos anos, uma transformação imposta pela modernidade, segurança e conforto que devem ser oferecidos à sociedade e por ela exigidos.

A legislação sobre a matéria, embora demonstre zelo para com os problemas locais, tem mais de uma década. Portanto, não acompanha, hoje, os reclamos e as transformações por que passou a sistemática de coletivos urbanos em uso no País. Mesmo assim, a intenção aqui não é a de criticá-la, mas a de adequá-la aos imperativos das inovações que se fazem inadiáveis.

Com este objetivo, foi criada, pela Lei nº 2.247 de 28 de maio de 1991, a Superintendência de Transportes Públicos (STP), a quem determinei elaborasse um Projeto de Lei, voltado especificamente para a realidade campinense e com vistas a uma melhor prestação de serviços na área de transportes coletivos urbanos.

Os detalhes foram vistos e analisados com muita atenção pelos técnicos responsáveis e capacitados no assunto, no que concerne à operacionalidade do sistema e ao aspecto jurídico, este exaustivamente examinado, elaborado e revisado pela Procuradoria da STP, consistindo, como um todo, num competente esforço de equipe, notadamente, para a melhoria do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Campina Grande.

Este trabalho, com certeza, demonstra uma visão ampla, atualizada e futurista, preenchendo as mais diversas omissões da vigente legislação, com realce



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 23/93

DE 1993

aos aspectos sociais, à proteção dos usuários e, acima de tudo, à democratização do sistema.

Dividido em Títulos e Capítulos, o Projeto de Lei se apresenta de forma inovadora, com racionalização e agrupamento de assuntos, obedecida a correta técnica jurídica.

Estudos comparados, pesquisas e detalhamentos técnico-jurídicos foram realizados porque o norteammento está precipuamente dirigido para o sistema de modo a dotá-lo da melhor coerência possível com a situação local, sem perder de vista o progresso do setor, tanto na Região quanto no País.

Assim, com a convicção de que o Projeto em apreço representa significativo avanço em termo de preocupação legislativa com o bem-estar coletivo, através de um melhor disciplinamento das regras e da adoção de tecnologia considerada, no momento, como a mais qualificada na espécie, espero a sua aprovação por esse Colendo Plenário.

Aproveito a ocasião para renovar meus votos de consideração

FÉLIX ARAÚJO FILHO

Prefeito

/smtm.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

S U M Á R I O

MENSAGEM

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA 01

TÍTULO II

DO TRANSPORTE POR ÔNIBUS

Capítulo I - Das Linhas Urbanas 02

Capítulo II - Da Outorga Exclusiva 03

Capítulo III - Das Permissões 03

Capítulo IV - Das Autorizações 05

Capítulo V - Das Penalidades 06

TÍTULO III

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTACÃO 07

TÍTULO IV

DO TRANSPORTE POR TÁXI

Capítulo I - Das Disposições Gerais 08

Capítulo II - Dos Executores dos Serviços 10

Capítulo III - Das Obrigações dos Permissionários 13

Capítulo IV - Dos Motoristas 13

Capítulo V - Da Remuneração dos Serviços 14

Capítulo VI - Dos Veículos 15

Capítulo VII - Das Penalidades 16

TÍTULO V

DAS TARIFAS 18

TÍTULO VI

DOS TÍQUETES 19

TÍTULO VII

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Capítulo I - Dos Executores do Serviço 20

Capítulo II - Do Motorista Profissional Autônomo 20

Capítulo III - Da Pessoa Jurídica e da Permissão 21

Capítulo IV - Do Veículo 21

TÍTULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Capítulo I - Das Áreas Especiais 21

Capítulo II - Das Áreas de Segurança 22

Capítulo III - Dos Estacionamentos Particulares 22

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 24

ANEXO 25



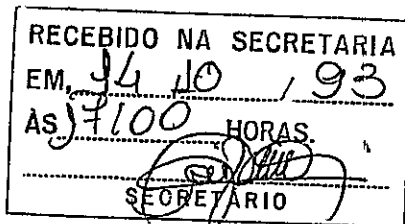
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 311/93

DE

DE 1993



INSTITUI NOVO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLI-
CO DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campina Grande, faz saber que a Câmara de Ve-
readores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - Fica criado o novo Sistema de Transporte Público de Passageiros de Cam-
pina Grande e instituído o serviço público municipal de vales para uti-
lização nos transportes coletivos.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) compreende as mo-
dalidades de condução por ônibus, lotação, táxi, transporte escolar e
transporte de trabalhadores.

Parágrafo Único - Integram ao Sistema de que trata o Caput deste arti-
go o Serviço de Transporte de Carga e Frete cujos
veículos fiquem estacionados em pontos definidos pela STP.

Art. 3º - Cabe à Superintendência de Transporte Público (STP), órgão gerenciador
do STPP, instituída pela Lei nº 2.247, de 28 de maio de 1991, além das
funções previstas nesse diploma legal, planejar, operar, organizar, coordenar,
executar, fiscalizar, controlar todas as modalidades de transporte referenciadas
no artigo anterior, o tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Campina
Grande.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

2.

TÍTULO II
DO TRANSPORTE POR ÔNIBUS

CAPÍTULO I
DAS LINHAS URBANAS, DISTRITAIS E AUXILIARES

Art. 4º - As linhas urbanas distritais e auxiliares são assim distribuídas:

I - urbanas:

- a) amarela;
- b) azul;
- c) cinza;
- d) laranja;
- e) marrom;
- f) verde;
- g) vermelha;
- h) branca;
- i) preta;
- j) alimentadoras;
- l) inter-área.

II - distritais e auxiliares:

- a) Distrito Boa Vista;
- b) Distrito Catolé de Boa Vista;
- c) Distrito Galante;
- d) Distrito São José da Mata;
- e) Fazendas Maria da Luz e Torre;
- f) Povoado Alvinho;
- g) Povoado Genipapo;
- h) Povoado Marinho;
- i) Sítio Caluete;
- j) Sítio Massapê de Galante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

3.

Art. 5º - O anexo I desta Lei, definirá a área de atuação, rota, número, intervalo e frequência de veículos, pontos estabelecidos e demais especificações para cada linha.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA EXCLUSIVA

Art. 6º - Fica outorgado à Superintendência de Transportes Públicos - STP - a concessão exclusiva do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito Municipal.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

Art. 7º - As permissões serão outorgadas por tempo determinado mediante remuneração à permitente, para custeio da administração e fiscalização dos serviços.

Pimenta
Parágrafo Único - A definição do prazo da permissão estará de acordo com o desempenho operacional de cada empresa, obedecendo o anexo II desta Lei.

Art. 8º - A STP outorgará permissões, com justificação de sua conveniência, da remuneração a ser exigida do permissionário e da tarifa a ser cobrada dos usuários.

F
Parágrafo Único - A remuneração é de um vírgula cinco por cento da arrecadação total de cada permissionário, ficando esse percentual incluído no cálculo tarifário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

4.

Art. 9º - As permissões para escolha dos novos e melhores pretendentes serão precedidas de licitação, indicando-se, no edital, os requisitos e critérios exigidos pela lei municipal e federal.

Art. 10 - A STP poderá colocar em tráfego, na mesma linha em percurso paralelo ou superposto, ônibus de sua propriedade ou arrendados de terceiros ou de outras empresas permissionárias ou não do sistema, se assim o exigir o interesse público devidamente justificado. *+ Emissão 16*

Emissão 17 Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo poderá a STP incluir no Sistema empresas públicas de transportes ou outras de qualquer linha sob sua jurisdição.

Art. 11 - No termo de permissão, a permissionária obrigar-se-á, expressamente, a:

- I - observar as normas do serviço de transporte coletivo de passageiros, as disposições de trânsito e tráfego e a legislação municipal pertinente à espécie;
- II - empregar no transporte coletivo somente veículos aprovados em vistoria realizada pela STP;
- III - sujeitar-se às normas de manutenção e permitir, periodicamente e quando a fiscalização julgar conveniente, a inspeção dos ônibus;
- IV - retirar do tráfego os veículos inadequados para o serviço determinado pela STP;
- V - empregar no serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, exigindo-lhe boa apresentação e urbanidade no trato com os passageiros;
- VI - após a contratação, motorista, cobrador ou fiscal das empresas deverão participar de cursos programados pela STP;
- VII - aceitar os passes emitidos pelo Município, através da STP, e conceder abatimentos e gratuidade a outras categorias legalmente beneficiadas;
- VIII - operar as linhas com regularidade e eficiência, observando rigorosamente os trajetos e horários fixados pela STP;
- IX - manter contabilidade organizada e em dia, de acordo com as normas exigidas pela legislação específica e permitir os exames das escritas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

5.

fiscal e contábil, pela Prefeitura e pela STP, fornecendo-lhes todos os documentos necessários;

X - operar a linha e só transferi-la a terceiros com a anuência da STP;

XI - pagar pontualmente à STP a remuneração de um vírgula cinco por cento para a operação da linha e fiscalização dos serviços;

Guaranda
13
XII - manter o pessoal com fardamento padronizado de comum acordo com o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Campina Grande;

XIII - enviar o pessoal de operação para frequentar cursos de aperfeiçoamento administrados pela STP;

XIV - cobrar a tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo;

XV - cumprir as Portarias e Resoluções expedidas pela STP.

Guaranda
Art. 12 - Os veículos novos adquiridos pelas empresas operadoras do Sistema deve rão estar de acordo com as normas técnicas estatuídas por organismos de competência federal.

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13 - Os serviços fretados e de linhas eventuais serão prestados mediante au torização.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo será remunerada à STP em valor compatível com a durabilidade do serviço.

§ 2º - Incluem-se, na qualificação dos serviços fretados, aqueles destinados ao transporte de estudantes, pessoal de empresas ou todo aquele que apresente características de permanência sem prestação de serviços ao público em geral.

[Handwritten signature]
§ 3º - Será considerado serviço de linha eventual todo aquele autoriza do pela STP para atender uma situação especial ou transporte es pecífico, durante um curto período.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6:

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 14 - Em caso de inobservância do termo de permissão serão impostas às infratoras; pela STP, as penalidades cabíveis.

Art. 15 - A suspensão, cassação ou revogação das permissões serão efetivadas pela STP, depois de análise precedida de representação.

Enunciado 14

Art. 16 - A inobservância das obrigações constantes desta Lei e nos demais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência verbal e escrita de preposto;
- II - multa;
- III - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- IV - impedimentos para prestação do serviço por tempo determinado;
- V - revogação da permissão.

Art. 17 - Às permissionárias e operadores de ônibus serão aplicadas as penalidades previstas no Código Disciplinar do Sistema Público de Passageiros emitido pela STP.

Enunciado 15
Art. 18 - A empresa operadora, acompanhada pelo motorista, cobrador ou fiscal, está sujeita à convocação pela STP, no prazo de setenta e duas horas, quando de reclamações recebidas por escrito ou realizadas pessoalmente por usuários do STPP.

Parágrafo Único - O não comparecimento da empresa à STP implicará em multa equivalente a três UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Art. 19 - A reincidência de cada irregularidade denunciada à STP, comprovado o dolo ou negligência, implicará multa automática crescente, de acordo com o número de reincidências, equivalente ao múltiplo de cinco UFM's: *X*

Enunciado 16



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

7.

- I - primeira reincidência no valor de cinco UFM's;
- II - segunda reincidência no valor de dez UFM's;
- III - terceira reincidência no valor de vinte UFM's.

Art. 20 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis aos permissionários dos serviços definidos nesta Lei.

Art. 21 - O não cumprimento de Ordem de Serviço Operacional e Resolução por parte do permissionário, implicará multa crescente de cinco a vinte UFM's, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 22 - A permissionária que não cobrar a tarifa fixada por Decreto do Executivo Municipal poderá ter sua permissão imediatamente cassada, salvo os casos autorizados pela STP.

Art. 23 - As penalidades e multas serão aplicadas pela STP e cobradas pelo Poder Público Municipal, fixando-as, quando variáveis, pela gerência competente ou comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao superintendente decidir em grau de recurso.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para efetuar, junto ao Município, o pagamento da multa.

§ 2º - Os recursos serão oferecidos no prazo de dez dias da data da notificação feita ao infrator ou da publicação de edital ou da comunicação ao sindicato da classe.

TÍTULO III

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 24 - O veículo de aluguel a taxímetro, excepcionalmente e com prévia autorização da STP, poderá executar serviço de lotação, se contiver no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

8.

compartimento interno dianteiro, à direita do motorista, visível inclusive à noite, a indicação de lotação, destino e tarifa por passageiro.

Parágrafo Único - O veículo a que se refere este artigo observará itinerários e horários prefixados pela STP.

Art. 25 - A STP manterá um número de veículos capaz de assegurar o transporte individual de passageiro-táxi, em qualquer horário.

Art. 26 - As permissões serão outorgadas pela STP com justificação de sua conveniência, de taxa de 5,0 UFM anual.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será efetuada no ato da renovação da permissão.

Emenda 21

Art. 27 - O valor da tarifa a ser cobrada dos passageiros é fixado pela STP.

Art. 28 - Os pontos de estacionamento de táxi regulamentados não poderão ser utilizados pelo transporte de passageiros por lotação.

Art. 29 - Em caso de inobservância aos artigos constantes neste título, estarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo VII desta Lei.

TÍTULO IV

DO TRANSPORTE POR TÁXI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão administrados pela STP.

Art. 31 - A exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será executada mediante permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei, sua regulamentação e demais atos normativos de autoria da permitente, em caráter contínuo e permanente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

9.

Art. 32 - Os serviços de táxi compreenderão as categorias:

- I - táxi-turismo;
- II - táxi-convencional.

§ 1º - O táxi-turismo é o que se destina ao transporte de turistas em excursões e nos deslocamentos entre hotéis, locais de eventos e terminais de passageiros.

§ 2º - O táxi-turismo poderá ser padronizado de acordo com parâmetros estabelecidos pela STP, tais como cor, tipo de veículo, fardamento, etc.

§ 3º - O táxi-convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros e que não se enquadra na categoria do parágrafo anterior.

§ 4º - O táxi de qualquer categoria poderá ser provido de equipamentos de radiocomunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 33 - A STP, com base em estudos por ela desenvolvidos, poderá criar novos serviços.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, a STP receberá requerimento dos interessados e, mediante processo seletivo, definirá os novos permissionários.

§ 2º - O ato que regulamentar o processo a que se refere o parágrafo anterior estabelecerá os critérios seletivos e classificatórios e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, inclusive, a documentação exigida.

§ 3º - O resultado do processo seletivo, homologado pela STP, será divulgado para conhecimento dos interessados.

Art. 34 - O número de táxi será fixado na proporção de cento e vinte para cada cem mil habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10.

Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II
DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 35 - A execução dos serviços será permitida:

- I - ao motorista profissional autônomo;
- II - à associação ou cooperativa de motoristas profissionais autônomos;
- III - à pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Considera-se motoristas profissional autônomo o proprietário de um veículo.

Art. 36 - São dependentes do motorista profissional autônomo o cônjuge e os que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 37 - Os táxis serão conduzidos por motoristas registrados conforme disposições do Código Nacional de Trânsito e do Código Disciplinar expedido pela STP.

§ 1º - A STP disciplinará os processos de registro de motorista de táxis, a documentação exigida e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O motorista, candidato a registro, será submetido a curso de ética profissional, incluindo conhecimentos sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º - O registro do motorista terá validade de dois anos, podendo ser renovado, se satisfeitas as exigências regulamentares, disciplinares e demais disposições legais.

Art. 38 - Não poderá candidatar-se a permissionário nem renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi quem não atender às exigências do código disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

11.

Art. 39 - O permissionário não poderá vender seus direitos, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º - O permissionário poderá transferir seus direitos com anuência da STP. (Emenda 22)

§ 2º - Em caso de morte ou invalidez do permissionário, o cônjuge ou o seu dependente terá direito à permissão, desde que respeitados os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Art. 40 - O permissionário não poderá alugar o veículo ou a praça a terceiros.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese prevista neste artigo, a STP, tomando conhecimento do ocorrido, por anúncio ou fiscalização, revogará, imediatamente, a permissão.

Art. 41 - As permissões serão outorgadas por tempo determinado mediante remuneração anual na forma e valor de 1,0 UFM.

Art. 42 - As permissões serão concedidas, à empresa que satisfizer os requisitos: +

- (Emenda 12)
- I - prova de estar legalmente constituída nos termos da legislação vigente;
 - II - inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal das Finanças;
 - III - sede e escritório no Município, constituindo área de estacionamento;
 - IV - frota mínima de três veículos;
 - V - certidão negativa de débito nas instâncias federal, estadual e municipal;
 - VI - inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis.

Art. 43 - Outorgado o Termo de Permissão a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota.

Art. 44 - A permissão a motorista profissional autônomo será concedida nas seguintes condições:

- I - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- II - ser inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal das Finanças;
- III - ter registro no Cadastro Municipal de Motorista Proprietário de Táxi.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

12.

Art. 45 - Os permissionários deverão obter alvará de licença para cada veículo, emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, depois de ouvir a STP.

Art. 46 - É vedada, a partir desta lei, a permissão aos motoristas profissionais autônomos que mantiverem vínculo empregatício remunerado e qualquer título.

Art. 47 - No prazo de noventa dias os atuais permissionários deverão requerer à STP contratos de permissão que substituirão o previsto na Lei número 1.113/84.

Art. 48 - Salvo os casos de sucessão hereditária, a permissão é intransferível e outorgada *intuitu personae*.

Art. 49 - O permissionário terá sua permissão renovada se atender os requisitos estabelecidos pela STP.

Parágrafo Único - A vaga que surgir em decorrência do disposto neste artigo, será preenchida por quem se habilitar no processo seletivo, de conformidade com esta Lei.

Art. 50 - A Revogação do termo de permissão, por parte da STP, ocorrerá a qualquer tempo se originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário, ficando este sem direito a indenização alguma.

Parágrafo Único - Da Revogação de que trata este artigo, o permissionário poderá recorrer dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 51 - A permissão poderá ainda ser revogada:

I - a pedido do permissionário;

II - quando não for requerida sua renovação até sessenta dias após o vencimento;

III - por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no art. 39, parágrafo único.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

13.

IV - nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 52 - Constituem obrigações dos permissionários:

- I - conservar os veículos em boas condições de utilização e cumprir as determinações impostas pela STP;
- II - manter um sistema de controle que permita informar à STP, quando necessário, o motorista que dirigirá o veículo em determinado dia e hora;
- III - portar a documentação exigida nos termos do Código Disciplinar a ser expedido pela STP;
- IV - submeter o veículos à vistoria da STP, quando convocado;
- V - exercer suas atividades dentro do território do Município de Campina Grande;
- VI - responsabilizar-se por danos ou prejuízos materiais causados pelo veículo;
- VII - fornecer, nos prazos estabelecidos pela STP e de acordo com os modelos por ela aprovados, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços, que serão a base para o cálculo tarifário, podendo adotar-se planos-padrão de contas para a escrituração das empresas.

CAPÍTULO IV
DOS MOTORISTAS

Art. 53 - Dirigirão veículos objeto da permissão, quer táxi-turismo ou táxi-convencional, motoristas que atenderem aos requisitos:

- I - habilitação nos termos da legislação federal de trânsito;
- II - identificação de motorista de táxi emitida pela STP.

Art. 54 - Além dos estabelecidos no Código Disciplinar, emitido pela STP, e no Código Nacional de Trânsito, constituem deveres dos motoristas de táxi:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

14.

- I - manter a higiene pessoal e usar traje limpo;
- II - conservar o veículo devidamente asseado;
- III - portar os documentos que comprovem a outorga da permissão e a aferição do taxímetro;
- IV - atender ao sinal da parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, se trafegar com a indicação livre;
- V - indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;
- VI - acionar o taxímetro imediatamente após iniciada a marcha, salvo casos em comum acordo entre motorista e usuário.

Art. 55 - Os motoristas não transportarão passageiros, de qualquer espécie, com a indicação livre no veículo.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56 - A prestação dos serviços de táxi será remunerada por tarifa oficial aprovada pelo COMUTP e referendada pelo Poder Executivo Municipal, com base nos estudos realizados pela STP.

Parágrafo Único - Os estudos para atualização das tarifas serão feitos por iniciativa da STP a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 57 - A tarifa de táxi-convencional será composta de uma parte fixa, bandeirada, e de uma variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A cobrança da parte variável será caracterizada no taxímetro:

- I - pela bandeira um, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
- II - pela bandeira dois, nos percursos fora dos limites do perímetro urbano ou durante os horários fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os horários para o uso da bandeira dois são os seguintes:

- I - nos dias úteis, das vinte e duas às cinco horas, sucessivamente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

15.

- II - nos sábados, das doze às 5 horas do domingo;
- III - nos domingos e feriados, da zero hora às cinco horas do dia seguinte;
- IV - durante o período de 01 a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 58 - O veículo autorizado a executar o serviço de táxi terá um certificado exclusivo expedido pela STP contendo:

- I - nome do proprietário;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria do serviço;
- IV - prazo de validade.

Art. 59 - Cabe à STP definir a localização, definitiva ou temporária, dos estacionamento de táxi.

Art. 60 - O táxi deverá ter fixado, em lugar visível, a tabela de preços e as informações da STP.

Art. 61 - As vistorias terão seus prazos estabelecidos pelo Código Disciplinar emitido pela STP.

Art. 62 - O órgão vistoriador emitirá o selo comprobatório que será afixado na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e à fiscalização.

Parágrafo Único - Os veículos que não possuam selo comprobatório das vistorias a que se refere este artigo ou os que o tenham rasurado, rasgado ou vencido não poderão executar o serviço.

Art. 63 - A STP providenciará a retirada imediata de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 1º - No cumprimento deste artigo, a STP dará um prazo de trinta a noventa dias, dependendo do defeito do veículo, para o permissionário efetuar o conserto necessário e retornar à prestação do serviço concedido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

16.

§ 2º - O permissionário solicitará à STP afastamento para execução do serviço referido no parágrafo anterior, anexando cópia autenticada do orçamento apresentado pela oficina.

§ 3º - Conforme o caput deste artigo serão também retirados de circulação os veículos providos de taxímetro de outras localidades que estiverem em caráter permanente prestando serviço neste Município.

Art. 64 - A partir da vigência desta Lei, só serão outorgadas permissões a proprietários de veículos com menos de seis anos de fabricação, excluindo-se os veículos que já operam no Sistema de Transportes de Passageiros de Táxi.

Parágrafo Único - O permissionário só poderá trocar o veículo objeto da prestação do serviço por outro de fabricação mais recente.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 65 - A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente pela STP.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo abrangerá:

- I - o permissionário;
- II - o motorista;
- III - o veículo;
- IV - a documentação obrigatória.

Art. 66 - Aos infratores as penalidades serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas no Código Disciplinar.

Parágrafo Único - Os valores das multas aplicadas serão calculados sobre a UFM (Unidade Fiscal do Município) instituída e vigente à época da infração, acrescidos de acessórios legais.

Art. 67 - Os permissionários respondem pelas infrações dos seus prepostos.

f. Guedes 20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

17.

Art. 68 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da permissão ou serviço;
- IV - revogação da permissão.

Art. 69 - Os avisos, ordens, intimações e informações de penalidades serão feitos e tornados efetivos pela STP, mediante comunicação ao permissionário, em ofício, devidamente protocolado ou por notificação com os detalhes indispensáveis.

Art. 70 - Aquele que contrariar os dispositivos desta lei e de seu Regulamento será punido por auto de infração.

Art. 71 - O permissionário terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa na Secretaria de Finanças do Município, ressalvado o disposto no art. 73 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa a que se refere este artigo implicará a apreensão do certificado de permissão, que será liberado após a quitação com o acréscimo de vinte por cento sobre o respectivo valor.

§ 2º - Decorridos trinta dias do não pagamento da multa referida no § 1º, a STP revogará a permissão e promoverá a cobrança judicial da dívida.

Art. 72 - O permissionário ao receber a notificação da infração terá o prazo de quinze dias, desde que não seja reincidente, para apresentar à STP requerimento, com efeito suspensivo, de reconsideração da penalidade aplicada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

18.

Art. 73 - Quando primário o infrator ou decorrido mais de um ano de aplicação da última infração, a pena de multa poderá ser convertida em advertência a critério da STP.

Art. 74 - Será considerado reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 75 - A penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da STP, considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequência da infração.

Art. 76 - O permissionário ou motorista, cuja permissão e registro tenham sido cassados, não poderá se candidatar a nova permissão e registro, no prazo de cinco anos, a contar da data do ato de revogação.

Art. 77 - Os recursos interpostos perante a STP, dentro do prazo de trinta dias, serão julgados por um Conselho composto do titular da STP e de:

- I - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos;
- II - um representante de Gerência de Fiscalização da STP;
- III - um membro designado pelo COMUTP;
- IV - um representante do CPTRAN.

4 - Emenda 12

TÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 78 - Compete à STP, após consulta ao COMUTP, definir os critérios gerais para fixação, pelo Poder Executivo Municipal, do valor das tarifas de transporte de passageiros, seja por ônibus, táxi ou lotação.

Art. 79 - Os índices e critérios técnicos adotados para elaboração da planilha de custo serão de competência da STP.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

19.

TÍTULO VI
DOS TÍQUETES

Emenda 07

Art. 80 - A STP se responsabilizará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, pelo gerenciamento dos tiquetes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do seguinte modo: venda antecipada de passagens, vale-transporte, tiquete estudantil, passe-servidor, deficiente físico ou qualquer outro tipo de bônus equivalente.

Art. 81 - A venda antecipada de passagens corresponderá a tiquetes no valor equivalente ao da tarifa.

Art. 82 - Nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, será admitida por parte dos usuários, a utilização do vale-transporte.

Art. 83 - O tiquete estudantil será vendido pela metade do valor da tarifa.

Emenda 23

Art. 84 - As empresas operadoras deverão pagar a título de administração, dois por cento do valor dos tiquetes comercializados ao órgão autorizado pela STP para realizar esse serviço.

Art. 85 - Todas as gratuidades, exceto os deficientes físicos e idosos, terão de passar pela porta traseira, com apresentação do tiquete da carteira funcional, de acordo com cada classe beneficiada.

Emenda 5

TÍTULO VII
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 86 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte de estudantes, trafe-garão mediante permissão da STP, nas condições que serão estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os permissionários operadores contratados pagarão à STP uma taxa anual de 5,0 UFM.

§ 2º - Os permissionários são obrigados a dispor de garagem própria ou alugada para abrigar os veículos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

20.

CAPÍTULO I
DOS EXECUTORES DO SERVIÇO

Art. 87 - Salvo os casos previstos no art. 14, a execução do transporte de estudantes será permitida à:

- I - pessoa física, quando motorista profissional autônomo;
- II - pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial.

CAPÍTULO II
DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 88 - O motorista profissional autônomo, para executar os serviços referidos nos Títulos III e VII, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar e Lotação, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 89 - Em caso de invalidez que impossibilite a prestação do serviço, comprovada por Instituição Previdenciária Pública, o motorista profissional autônomo de lotação ou de transporte escolar poderá indicar outro condutor para substituí-lo, enquanto durar a inatividade.

Art. 90 - Quando se tratar do espólio ou da viúva de motorista autônomo, poderá ser indicado motorista condutor substituto, enquanto durar a incapacidade.

Art. 91 - Nas situações previstas nos arts. 89 e 90, é obrigatório o registro do motorista condutor substituto, desde que inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar e Lotação e atendidos os requisitos regulamentares.

Art. 92 - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir veículo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

21.

CAPÍTULO III
DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Art. 93 - Será outorgado termo de permissão em que constarão seus direitos e obrigações, à pessoa jurídica constituída na forma desta Lei, para explorar o serviço de transporte escolar.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que pretender a outorga de que trata este artigo deverá obedecer o artigo 42 desta lei, satisfazendo as exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO

Art. 94 - Os ônibus, microônibus ou veículos da categoria automóvel de duas ou quatro portas, poderão ser utilizados no serviço, se comprovados, por prévia vistoria da STP, seu bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, exigindo-se para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR" em preto.

TÍTULO VIII
DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 95 - Decreto do Executivo Municipal definirá as ruas que integrarão o sistema de áreas especiais de estacionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

22.

Art. 96 - A STP poderá, diretamente ou sob regime de permissão, administrar as áreas especiais de estacionamento, podendo cobrar dos usuários tarifa pelo período utilizado, de conformidade com o Regulamento a ser expedido.

Parágrafo Único - A tarifa cobrada pela STP será fixada por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 97 - As áreas de segurança são estabelecidas pelo Município, através da STP, ouvidos os organismos de segurança do Estado e da União.

CAPÍTULO III
DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES

Art. 98 - O interessado em instalar estacionamento particular deverá requerer à STP autorização, por escrito, a qual será renovada anualmente.

Parágrafo Único - A STP cobrará do proprietário do estacionamento a que se refere este artigo, uma taxa a ser definida de acordo com local e área de ocupação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Os cadastros de permissionário, empresa ou pessoa física serão de competência da STP que definirá as condições, de acordo com a presente Lei e demais atos regulamentares.

Art. 100 - As empresas permissionárias de transporte coletivo urbano de Campina Grande não podem operar como permissionárias do serviço de táxi do Município.

Art. 101 - O valor das multas previstas nesta Lei ou em sua regulamentação será reajustado automaticamente com base nos índices de correção fixados em

UFM.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

23.

Art. 102 - A operação das linhas irregulares será impedida pela STP que providenciará a apreensão dos veículos que estiverem trafegando com infração das normas previstas nesta Lei.

Art. 103 - A STP manterá o registro atualizado das empresas permissionárias de ônibus, dos condutores autônomos em geral e de empresas que prestam serviços na forma desta Lei.

Art. 104 - Fica permanentemente proibido criar novos tipos de gratuidade, desde que não seja motivo de força maior, sabendo-se quem o custeará.

Art. 105 - No Sistema de Transporte Público de Passageiros caberá a participação percentual específica, e cada empresa permissionária não poderá exceder 50% em termos de frota efetiva, para operar no Sistema, ressalvados os percentuais já existentes antes da aprovação desta Lei. *+ Emenda 29*

§ 1º - Só poderá operar no Sistema de Transporte Público local empresas que tenham experiência mínima de 2 anos de efetiva atividade no setor. *+ Emenda 3*

§ 2º - Obriga-se a constar no contrato de permissão, a ser emitido pela STP após a promulgação desta Lei, o percentual atual de cada empresa permissionária, obedecendo o caput deste artigo.

Art. 106 - Para as novas linhas, as empresas de ônibus deverão pintar seus veículos com cores padronizadas, de acordo com especificidade adotada pela STP.

Emenda 19
Art. 107 - Os Táxis desta cidade, poderão ser em regime de rotatividade, mediante apresentação, pela STP, dos dados técnicos necessários para tais operações.

Art. 108 - Terão todos os taxistas um prazo para regulamentação de documentos junto à STP, de três meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 109 - Não poderá haver substituição de veículo por outro de idade inferior, mesmo que o referido já esteja cadastrado na STP.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

24.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A cada motorista profissional autônomo não será outorgada mais de uma permissão.

Art. 2º - Os permissionários de táxi poderão registrar um motorista por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar à STP as substituições ou dispensas, para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 3º - Os proprietários de táxi que não estiverem operando seus veículos, com a finalidade de taxistas, serão obrigados a repassar a permissão ao defensor legalmente cadastrado na STP.

Art. 4º - O serviço de embarque por táxi nos terminais Aeroviário e Rodoviário são exclusivos dos táxis cadastrados nos programas específicos junto à STP.

Art. 5º - Será mantido o número atual de táxi, até que seja atingida a proporção por lei determinada.

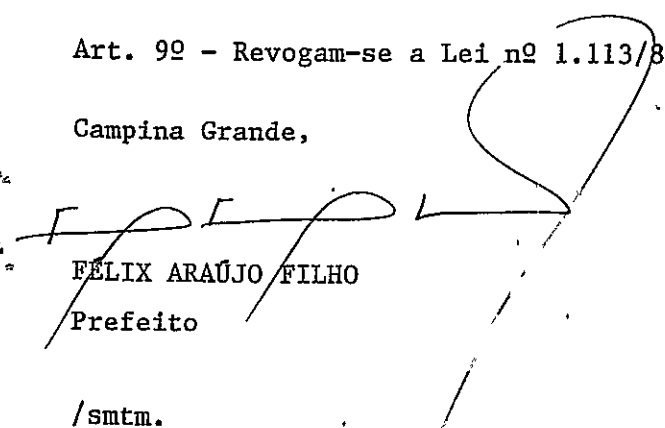
Art. 6º - Dentro de noventa dias, contados da publicação desta lei, a STP elaborará o projeto de Regulamento e os Códigos Disciplinares, que submeterá ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, dentro de cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento e os Códigos Disciplinares de ônibus e táxi, necessários a sua melhor execução.

EMENDA DA
EMENDA DA
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 1.113/84 e disposições em contrário.

Campina Grande,


FELIX ARAÚJO FILHO
Prefeito

/smtm.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

LINHAS DE ÔNIBUS EXISTENTES NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE

1. LINHAS URBANAS CIRCULARES:

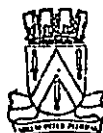
ÁREAS	LINHA	R O U T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
1	AZUL	101/111	NORTE/SUL	5 min	558.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Paulistano, Hospital João Ribeiro, Distrito de Serviços dos Mecânicos, Conjunto Irmãos Alexandrino, Av. Almirante Barroso, Hospital Pedro I, Av. Floriano Peixoto, Conceição, Alto Branco, Bairro das Nações, CEASA, SAB do Alto Branco, Seminário, Av. Canal, Feira, Av. Almirante Barroso, Liberdade, Vila Paulistano.					
2	AMARELA	202/222 / 022/220 / 200/002 020	TRANSVERSAL	12 min	300.000	19 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Castelo Branco, Colégio das Lourdinhas, CPUC, Feira Central, Av. Floriano Peixoto, Hospital Antônio Targino, Santa Rosa, Conj. Dinamérica, Conj. Álvaro Gaudêncio, Rua Umburanas, Av. Flória no Peixoto, Av. Dinamérica, Hospital Universitário, Centro, Feira, CPUC, Vila Castelo Branco.					
3	VERDE	300 A/300 B / 303/333	LESTE/OESTE	3 min	850.000	20,5 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Belo Monte, Nova Brasília, Colégio Santo Antônio, Vila Castelo Branco, Feira, Av. Floriano Peixoto, Monte Santo, Bela Vista, Shopping Center, Centro, Nova Brasília.					
4	VERMELHA	004/044 / 404/444	CIRCULAR/SUL	4 min	840.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Av. João Wallig, Estádio Amigão, Clube Campestre, Vila Sandra Cavalcante, Catolé, Conj. dos Previdenciários, Conj. Santa Cecília, CELB, Feira, Av. Floriano Peixoto, Liberdade, Rua Odon Bezerra, Santa Rosa, Bompreço, Centro, Açude Velho, Rua Vigário Calixto, Av. João Wallig.					
5	MARROM	055/505 / 550/555	GRANDE CIRCULAR	4 min	640.000	21 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: PREMEX, Hospital Dr. Edgley, Cachoeira, José Pinheiro, Terminal Rodoviário, Feira, Centro, Rua 15 de Novembro, Palmeira, Jeremias, Monte Santo, UFPB, Pedregal, EMBRAPA, Centenário, Prata, Praça do Trabalho, Av. Floriano Peixoto, Av. Brasília, Escola Normal, PREMEX					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2.

ÁREAS	LINHA	R O T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
6	LARANJA	066/660	TRANSVERSAL	26 min	230.000	22,5 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Vila Castelo Branco, Centro, Centenário, Bodocongô, Conj. Severino Cabral, Bodocongô III, Conj. Álvaro Gaudêncio, Residencial Santa Bárbara, Centro.					
7	CINZA	077	RADIAL	14 min	157.000	22 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Centro, São José, Liberdade, Cruzeiro, Conj. Ana Amélia Vilar, Conj. Rocha Cavalcante VII, Almirante Barroso, Hospital Pedro I, Faculdade de Comunicação, Centro.					
8	BRANCA	900 A/B 090 A/B 901/911 091	RADIAL	10 min	500.000	18 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Cruzeiro, Presidente Médici, Catingueira, Três Irmãs, Catolé de José Ferreira, Jardim Borborema, Av. Almirante Barroso, Av. Floriano Peixoto, Feira Central, Bairro das Cidades.					
9	PRETA	904/944	RADIAL	10 min	195.000	19 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Distrito Industrial, Ligeiro, Aeroporto João Suassuna, Av. Assis Chateaubriand, Feira Central, Açude Velho.					
D I S T R I T A I S						
9	DISTRITO CATOLÉ DE BOA VISTA	902	DISTRITAL	1 h	50,000	31 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Jardim Verdejante, Parque Ivan Gomes, Lucas, Salgadinho, Fazenda Quixaba, Estreito, Catolé de Boa Vista, Feira Central.					
9	DISTRITO SÃO JOSÉ DA MATA	903	DISTRITAL	9 min	130.000	13 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Av. Floriano Peixoto, Bodocongô, UFPb, São José da Mata, Mutirão.					
9	DISTRITO BOA VISTA	905	DISTRITAL	3 h	2.200	48 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Bodocongô, São José da Mata, Km 21, Farinha, Fazenda Mônica, Lagoa de Dentro, Boa Vista.					
9	POVOADO GENIPAPO	910	DISTRITAL	25 min	85.000	10 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Cuitês, Genipapo.					
9	POVOADO ALVINHO	920	DISTRITAL	90 min	12.000	10 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Bairro das Nações, Alvinho.					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

3.

ÁREAS	LINHA	R O T A S	N O M E	INTERVALO ENTRE VEÍCULOS	Nº DE PASSAGEIROS POR MÊS	EXTENSÃO
9	POVOADO MARINHO	930	DISTRITAL	80 min	8.000	16 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santo Antônio, Marinho.					
9	SÍTIO CALUETE	933	DISTRITAL	2 h	8.000	32 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Capim Grande, Caluete.					
9	SÍTIO MAS SAPÊ DE GALANTE	945	DISTRITAL	3 h	9.000	17 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Distrito Industrial, Ligeiro, Massapê de Galante.					
9	FAZENDAS MARIA DA LUZ/TORRE	950	DISTRITAL	3 h	10.000	25 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santa Teresinha, Fazenda Maria da Luz, Fazenda Torre.					
9	DISTRITO DE GALANTE	955	DISTRITAL	40 min	15.000	16 km
	PRINCIPAIS PONTOS ATENDIDOS: Feira Central, Santa Teresinha, Fazenda Maria da Luz, Galante.					



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I I

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL
DAS LINHAS DO STPP DE CAMPINA GRANDE

A classificação das empresas operadoras se dará de acordo com a quantidade de pontos obtidos na sua avaliação.

TP = Total de pontos

QUANTIDADE DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
$9 < TP \leq 10$	Ótimo
$7,5 < TP \leq 9$	Bom
$5,5 < TP \leq 7,5$	Regular
$3 < TP \leq 5,5$	Ruim
$TP < 3$	Péssimo



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
GABINETE DO PREFEITO

2.

1. Os contratos de permissão terão um período de duração de acordo com a pontuação obtida por cada permissionário, observando que aqueles que tiverem maior número de pontos, alcançarão uma permissão por um maior espaço de tempo, de acordo com o quadro abaixo:

Classificação	Período de Duração
Ótimo	5 anos
Bom	4 anos
Regular	3 anos
Ruim	2 anos
Péssimo	não renovar

- a) Se não for mantida a pontuação que determinou o tempo de duração da permissão, o prazo diminuirá de acordo com a nova pontuação obtida.
2. A empresa que não obtiver a pontuação maior do que 4, terá um conceito insatisfatório.
3. O número de pontos para a classificação das empresas operadoras será obtido através da avaliação dos seguintes dados:
- a) Caracterização da Frota;
 - b) Instalações da Garagem;
 - c) Desempenho Operacional (Cumprimento de Ordem de Serviço, Preenchimento dos Boletins, Cumprimento do Quadro de Horário);
 - d) Reclamações dos Usuários;
 - e) Multas;
 - f) Custos.

Os dados citados terão pesos diferentes e depois serão multiplicados pela quantidade de pontos de cada um deles, para alcançar o desempenho final de cada empresa:

Dados	Pesos
a	1,0
b	0,5
c	2,5
d	2,5
e	1,5
f	2,0

a) CARACTERIZAÇÃO DA FROTA

Os veículos terão vida útil de 7 anos, podendo a vida útil sofrer



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

3.

alterações pela STP. Os veículos com idade superior a vida útil de 7 anos, terão ponto 0 na pontuação.

<u>Idade Média da Frota</u>	<u>Número de Pontos</u>
$I \leq 3$ anos	10
$3 \leq I \leq 4$ anos	08
$4 < I \leq 5$ anos	06
$5 < I \leq 6$ anos	04
$6 < I \leq 7$ anos	02
$I < 7$ anos	0

b) INSTALAÇÃO DA GARAGEM

- . A área de garagem
- . A existência de alojamento para pessoal de operação
- . A área considerada necessária para as garagens das empresas operadoras será de 150 m² por veículo, sendo a sua pontuação de acordo com a tabela abaixo:

<u>Área (m²/veículo)</u>	<u>Número de Pontos</u>
Maior ou igual a 150	10
149 a 120	05
menor que 120	0

- . As instalações do alojamento, dormitórios, sanitários e armários para o pessoal de operação das empresas operadoras do STPP, será avaliada na forma apresentada na tabela abaixo:

<u>Instalações do Alojamento</u>	<u>Número de Pontos</u>
Mais de um dormitório e sanitário e armário com sala de apoio	10
Um dormitório e um sanitário	09
Com sanitário	07
Sem dormitório e sem sanitário	0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO.

4.

c) DESEMPENHO OPERACIONAL

. Cumprimento de Ordem de Serviço

<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC1 = 100	10
85 ≤ IC1 < 100	08
70 < IC1 < 85	06
55 < IC1 < 70	04
40 ≤ IC1 < 55	02
IC1 < 40 ou abaixo	0

. Preenchimento dos Boletins (%)

<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC2 = 100	10
85 ≤ IC2 < 100	08
70 ≤ IC2 < 85	06
55 ≤ IC2 < 70	04
40 ≤ IC2 < 55	02
IC2 < 40 ou abaixo	0

. Cumprimento do Quadro de Horário (%)

<u>Índice de Cumprimento (%)</u>	<u>Número de Pontos</u>
IC3 = 100	10
90 ≤ IC3 < 100	08
80 ≤ IC3 < 90	06
70 ≤ IC3 < 80	04
60 ≤ IC3 < 70	02
IC3 < 60 ou abaixo	0

d) RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS

A obtenção dos pontos das reclamações dos usuários será a quantidade total de reclamações dos usuários pela central 1517 vezes o fator 10.000, dividido pela quantidade de passageiros transportados de cada empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5.

<u>DO = Desempenho Operacional</u>	<u>Número de Pontos</u>
DO > 15	0
5 < DO ≤ 15	04
0,5 < DO ≤ 5	07
DO ≤ 0,5	09
DO = 0	10

e) PENALIDADE

<u>Número de Penalidades</u>	<u>Número de Pontos</u>
0 até 5	10
de 6 a 12	08
13 a 20	06
21 a 30	04
31 a 40	02
acima de 40	0

f) CUSTOS

. Índice de Consumo de Combustível

	<u>Número de Pontos</u>
I ≤ 0,38	10
0,38 < I ≤ 0,40	08
0,40 < I ≤ 0,42	04
I > 0,42	0

. Índice de Renovação da Frota

70 < IR ≤ 100	10
50 < IR ≤ 70	08
30 < IR ≤ 50	06
20 < IR ≤ 30	04
10 < IR ≤ 20	02
IR ≤ 10	0